TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO: 01154/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Projeto de Resolução que visa regulamentar o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) instituído pela Lei Complementar n. 1.176/2022.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: **34ª Sessão Virtual do Conselho Superior de Administração, de 15 de maio de 2023**

ADMINISTRATIVO. PROJETO. RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO NOVO PROGRAMA DE APOSENTANDORIA INCENTIVADA (PAI) PARA CARGOS EM EXTINÇÃO (LEI Nº 1.176/2022). APROVAÇÃO.

1. O projeto visa disciplinar o novo Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) aos servidores efetivos do Tribunal de Contas, ocupantes de cargos em extinção, instituído pela Lei Complementar n. 1.176/2022, de 28 de dezembro de 2022 (arts. 31 a 39).
2. Para além da adequação do quadro de pessoal, o programa de aposentadoria incentivada proporcionará a redução da despesa com pessoal, melhorando o índice de gastos com a folha de pagamento, o que acarretará economia de recursos orçamentários e financeiros para o Tribunal de Contas.
3. Aprovação da resolução pelo Conselho Superior de Administração (CSA).

RELATÓRIO

1. Em exame, a proposta de resolução que visa regulamentar o novo Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI para cargos em extinção, instituído pela Lei Complementar n. 1.176/2022, de 28 de dezembro de 2022 (arts. 31 a 39).

2. Diante da presença dos elementos formais de admissibilidade, exarei o Despacho GABPRES 0512112 (processo SEI n. 005775/2022), determinando o encaminhamento do feito à Comissão de Redação e Atualização de Normas para pronunciamento prévio, de caráter

técnico-jurídico sobre a matéria, consoante o disposto no art. 22, c/c o 24-B, caput, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

3. Em sua manifestação, a Comissão de Redação e Atualização de Normas (Informação 7, ID n. 0524545), opinou, com as adequações propostas, pela aprovação do Projeto de Resolução em cotejo, *"que busca regulamentar o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), previsto nos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176, de 28.12.2022"*.

4. Em seguida, nos termos despacho GABPRES 0527962 (processo SEI n. 005776/2022), ordenei a autuação da documentação existente como processo eletrônico no sistema PCe, o que originou os presentes autos. Posteriormente, submeti a proposta ao crivo dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas, para que, caso quisessem, apresentassem emendas e sugestões, no prazo de 8 (oito) dias, consoante o disposto nos arts. 266 e 267, do Regimento Interno desta Corte.

5. Ao final do prazo para a apresentação de emendas e sugestões à proposta em debate, não houve oferta de emendas ou sugestões.

6. É o essencial a relatar.

PRELIMINAR

7. Prescreve o art. 245, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, que o Departamento de Documentação e Protocolo – DDP sorteará Conselheiro relator de cada processo referente à matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B do mesmo diploma legal.

8. Dessa forma, como a presente proposta trata de matéria de natureza administrativa deveria, mais precisamente nos termos do art. 264 do Regimento Interno desta Corte, ser sorteado relator.

9. Ocorre que o § 1º do art. 187 do RITCERO preconiza que o Presidente poderá relatar qualquer processo de competência do Tribunal, com a anuência prévia do Plenário.

10. No ensejo, destaco que é jurisprudência sedimentada deste Plenário autorizar o relato diretamente pelo Presidente, conforme podemos notar, exemplificativamente, dos Processos n. 00265/19, n. 01723/19 e n. 01727/19, dentre vários outros.

11. A relevância e urgência estão presentes, pois, além da ordem legal no sentido da regulamentação para dar efetividade ao referido programa – uma vez que regulamentará o novo PAI para os servidores efetivos desta Corte, ocupantes de cargos em extinção –, a medida tem o potencial para a redução da despesa com pessoal, melhorando o índice de gastos com a folha

de pagamento, o que vai resultar em economia de recursos orçamentários e financeiros para o Tribunal de Contas.

12. Assim sendo, em sede de preliminar, requer-se a autorização deste Conselho Superior de Administração para relatar este processo, haja vista a relevância e urgência da matéria aqui tratada.

13. Ato contínuo, passo ao enfrentamento do mérito.

MÉRITO

14. Conforme já relatado, a presente proposta de resolução objetiva regulamentar a Lei Complementar n. 1.176/2022, de 28 de dezembro de 2022, a fim de viabilizar aos servidores efetivos do Tribunal de Contas, ocupantes de cargos em extinção, a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI. A título de justificativa para a medida pretendida, convém trazer à colação as razões ofertadas pela Comissão de Redação e Atualização de Normas (ID 0524545), cuja explanação está muito bem fundamentada, razão pela qual adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

> *No mérito, **a Comissão Especializada sugere que o Projeto de Resolução sub examine merece ser aprovado.***
>
> *A título de contextualização, o Processo-SEI nº 005776/2022 foi iniciado com o objetivo de aprovar o Projeto de Lei (ID nº 0452317), que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), de acordo com o Processo de Contas Eletrônico - PCe nº 02722/22 (ID nº 0476556), que foi aprovado pelo Conselho Superior de Administração, conforme Acórdão ACSA-TC 00017/22, de 6 de dezembro de 2022.*
>
> *Após o processo legislativo, foi sancionada a Lei Complementar nº 1.176, de 28 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) a partir do artigo 31. O artigo 34 estabelece que "o valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados em resolução pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas".*
>
> *Não obstante a profícua técnica redacional e legislativa adotada no referido Projeto de Resolução, esta Comissão sugere que, na parte atinente à exposição dos motivos do Projeto de Resolução, é razoável ser acrescentada a seguinte disposição: "CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI nº 005776/2022 e Processo-PCe nº 02722/22/TCE-RO", para o fim de facilitar a consulta pública aos motivos determinantes e ensejadores de seu surgimento no mundo jurídico.*
>
> *No quadro comparativo, as sugestões de aperfeiçoamento da resolução estão apresentadas na coluna à direita. Entre os artigos analisados, o art. 3º recebeu maior atenção por se tratar*

da fase de instrução do requerimento de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada, no entanto, optou-se por manter a redação original, com pouquíssimos ajustes no caput.

O art. 4º da proposta de resolução prevê que a indenização a ser paga ao servidor que aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada será cumulativa com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, tais como períodos de férias não gozadas integrais ou proporcionais, gratificação natalina, licenças-prêmio e folgas compensatórias dos incisos IV e V do art. 2º e art. 6º da Resolução nº 128/2013/TCE-RO e do art. 4º da Resolução n. 202/2016/TCE-RO, que correspondam a direitos adquiridos e não usufruídos até o deferimento da aposentadoria. Com essa medida, busca-se garantir o pagamento integral dos direitos do servidor que aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

É importante ressaltar que a concessão do incentivo financeiro está sujeita à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, e que o prazo mencionado no inciso III do §1º, art. 2º, da proposta que ora se analisa, tem como objetivo assegurar o planejamento adequado para o pagamento dos benefícios.

De mais a mais, esclarece-se que a minuta de resolução ora examinada necessita de algumas correções redacionais que não interferem no cerne da proposta apresentada.

Feitas as considerações, esta Comissão sugere as seguintes redações para os dispositivos que compõem o Projeto de Resolução em análise, conforme disposto a seguir:

Minuta do Projeto de Resolução	Sugestão da Comissão
RESOLUÇÃO Nº XXX/2023-TCERO, DE XX DE XX DE 2023	
Regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada previstos nos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176, de 28.12.2022.	*Regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada previsto nos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176, de 28.12.2022.*
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, I, 263 e seguintes do Regimento Interno e combinado com o art. 39 da Lei Complementar Estadual n. 1.176/2022.	**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, I, 263 e seguintes do Regimento Interno e em consonância com o artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 1.176/2022 e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar n. 1.176, de 28 de dezembro de 2022, que altera a Lei Complementar n° 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, a Lei Complementar n° 1.024, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, a Lei Complementar n° 154, de 26 de julho de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências e Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores do quadro efetivo em extinção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências;	**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; a Lei Complementar nº 1.024, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; a Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, alterada pela Lei Complementar nº 1.176, de 28 de dezembro de 2022, que institui, entre outras previsões, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores do quadro efetivo em extinção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas regulamentada pela Resolução n. 307/2019/TCE-RO, que tem como diretrizes a valorização das pessoas, a promoção do bem-estar físico, psíquico e social dos servidores;	**CONSIDERANDO** a política de gestão de pessoas regulamentada pela Resolução nº 307/2019/TCE-RO, que tem como diretrizes a valorização das pessoas e a promoção do bem-estar físico, psíquico e social dos servidores;

CONSIDERANDO ações voltadas à modernização da gestão de pessoas, com promoção da valorização, do reconhecimento e do desempenho dos servidores, que refletem diretamente na melhoria do clima organizacional e nos resultados desejados pela instituição;	**CONSIDERANDO** as ações voltadas à modernização da gestão de pessoas, com a promoção da valorização, reconhecimento e desempenho dos servidores, as quais refletem diretamente na melhoria do clima organizacional e nos resultados desejados pela instituição;
CONSIDERANDO a legítima iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em proporcionar alento, sobretudo, com ênfase na valorização, àqueles servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados à Corte de Contas, bem como ao Estado de Rondônia;	**CONSIDERANDO** a legítima iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em proporcionar alento, com ênfase na valorização, aos servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados à instituição, bem como ao Estado de Rondônia;
	CONSIDERANDO as informações contidas no Processo-SEI nº 005776/2022 e Processo-PCe nº 02722/22/TCE-RO.
RESOLVE:	
Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor dos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176/2022.	
§ 1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas, adstrito aos ocupantes de cargo em extinção, que até 31 de dezembro de 2024 preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.	§ 1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas, ocupantes de cargo em extinção, que até 31 de dezembro de 2024 preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.
§ 2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.	

§ 3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:	
I – esteja respondendo a processo disciplinar; e II – esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.	
§ 4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:	

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria na imprensa oficial; II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas pelo prazo de seis meses da publicação do ato de aposentadoria.	I – a obrigação de permanecer exercendo as funções do cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria na imprensa oficial; II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; III – a impossibilidade de investidura em cargo comissionado no Tribunal de Contas pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da data de publicação do ato de aposentadoria.
§ 5º A adesão ao PAI não gerará a percepção automática do incentivo previsto no art. 34º da Lei Complementar n. 1.176/2022 e dos proventos de aposentadoria voluntária, porque só serão concedidos quando do deferimento desta última.	§ 5º A mera adesão ao PAI não gera a percepção automática do incentivo previsto no art. 34 da Lei Complementar nº 1.176/2022 e dos proventos de aposentadoria voluntária, ficando sua concessão condicionada ao deferimento da aposentadoria.
Art. 2º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de cinco remunerações do cargo efetivo do aderente, incluída a parcela decorrente de eventual função ou cargo em comissão que exercer, os auxílios instituídos por lei e, se caso, o abono de permanência.	Art. 2º O incentivo financeiro correspondente à adesão ao PAI será equivalente a 5 (cinco) vezes a remuneração do cargo efetivo do servidor, incluindo a parcela decorrente de eventuais funções ou cargos em comissão que esteja exercendo, além dos auxílios previstos em lei e, caso aplicável, do abono de permanência.
§ 1º A indenização de que trata este artigo:	

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, computando-se, ainda, quaisquer outros reajustes concedidos ou verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização; II - não poderá ser inferior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais); III - será concedida exclusivamente ao servidor, investido em cargo em extinção, que aderir ao programa em até sessenta dias contados, alternativamente, da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária; IV- não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação; V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e VI - será paga, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, à vista, se a adesão ao programa ocorrer em até sessenta dias da data da publicação deste regulamento, ou, alternativamente, do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que sejam aperfeiçoados até 31.12.2024.	III - O incentivo financeiro será concedido exclusivamente ao servidor investido em cargo em extinção que aderir ao programa dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária; VI - Será verificada a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento à vista do incentivo financeiro, desde que a adesão ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação deste regulamento ou a partir do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que estes requisitos sejam aperfeiçoados até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pela ordem cronológica das datas de recebimento, e nesta ordem instruídos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria Geral de Administração e decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas, desde que conclusos.	Art. 3º Os pedidos de adesão ao PAI serão ordenados cronologicamente pela data de recebimento e, nesta ordem, instruídos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria Geral de Administração, para posterior deliberação do Presidente do Tribunal de Contas.
§ 1º Detectada a ausência de documentos exigidos para o deferimento do pleito, os autos poderão ser saneados, contudo, sem prejuízo do andamento dos processos dos demais interessados.	
§ 2º O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria e a respectiva publicação do ato na imprensa oficial, não havendo a necessidade do seu registro prévio.	
§ 3º Conforme a alínea "b" inciso III do art. 35 do Decreto Federal n. 9.580, de 22.11.2018, sobre as verbas de natureza indenizatória de que trata este regulamento não incidirá imposto de renda.	
Art. 4º A indenização prevista no art. 34º da Lei Complementar nº 1.176/2022 será devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes a direitos adquiridos e não usufruídos até o deferimento da aposentadoria, de:	Art. 4º A indenização prevista no art. 34 da Lei Complementar nº 1.176/2022 será devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes a direitos adquiridos e não usufruídos até o deferimento da aposentadoria, observado:

I - períodos de férias não gozadas integrais ou proporcionais; II - gratificação natalina; III - licenças-prêmio; e IV - folgas compensatórias dos incisos, IV e V do art. 2º e art. 6º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO e do art. 4º da Resolução n. 202/2016/TCE-RO.	I – os períodos de férias não gozadas, integrais ou proporcionais; II - a gratificação natalina, referente a um doze avos da remuneração devida em dezembro de cada ano, proporcional ao período trabalhado no ano da aposentadoria; III – as licenças-prêmios; IV – as Folgas compensatórias dos artigos 2º, incisos III, IV e V, e 6º da Resolução nº 128/2013/TCE-RO e do art. 4º da Resolução nº 202/2016/TCE-RO. Parágrafo único: As folgas compensatórias previstas nos incisos I e II do art. 2º da Resolução nº 128/2013/TCE-RO deverão ser usufruídas entre o período do pedido de adesão ao PAI e a concessão da aposentadoria.
Art. 5º Os prazos previstos no inciso III do § 1º do art. 2º desta Resolução poderão ser prorrogados por ato do Presidente.	Art. 5º O prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 2º desta Resolução poderá ser prorrogado por ato do Presidente, publicado na imprensa oficial.
Art. 6º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do PAI.	Art. 6º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do PAI, observando as normas e regulamentos aplicáveis, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, de forma a garantir a efetividade e sustentabilidade financeira do Programa.
Art. 7º Incumbe ao Tribunal de Contas:	

I – publicar aviso, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), relacionando os cargos que compõem o público-alvo, bem assim as regras relativas ao PAI; II - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Resolução, instruí-los, em procedimento sumário, promover-lhes a instrução técnica e o encaminhamento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para análise jurídica e concessão da aposentadoria nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021. III – exarar os atos constitutivos da decisão proferida no processo em conjunto com o IPERON.	I – publicar aviso, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), relacionando os cargos que compõem o público-alvo, bem como as regras relativas ao PAI, de forma clara e acessível aos interessados; II - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Resolução, instruí-los em procedimento sumário, promover a análise técnica e encaminhá-los ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para análise jurídica e concessão da aposentadoria, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021, garantindo a celeridade e efetividade do processo; III – exarar, em conjunto com o IPERON, os atos constitutivos da decisão proferida no processo de concessão de aposentadoria.
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, podendo o processamento do pagamento da indenização ser concluído em período superior à vigência do programa.	
Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.	
Porto Velho, (data)	Porto Velho-RO, (data)
Conselheiro **PAULO CURI NETO** Presidente	

Ante o exposto, a COMISSÃO DE REDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE NORMAS, *com amparo jurídico no art. 15, §§ 8º e 9º da Lei Complementar nº 1.023, de 2019, c/c os arts. 22 e 24-B da Resolução nº 306/2019/TCE-RO,* ***opina pela aprovação, com as adequações propugnadas nesta peça técnica, do Projeto de Resolução em comento****, que busca regulamentar o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), previsto nos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176, de 28.12.2022.*

É o pronunciamento prévio de caráter técnico-jurídico.

Dê-se ciência deste pronunciamento prévio de caráter técnico-jurídico ao Presidente deste Tribunal, Conselheiro Paulo Curi Neto, na forma do art. 24-C da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, para a sua acurada deliberação, na forma do direito legislado.

15. Como demonstrado acima, dentre os motivos que escoram a proposta apresentada, destacam-se a importância e a necessidade de regulamentar a Lei Complementar nº 1.176/2022, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores do quadro efetivo em extinção do Tribunal de Contas com vista a *"proporcionar alento, sobretudo, com ênfase na valorização, àqueles servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados à Corte de Contas, bem como ao Estado de Rondônia"* e que já tenham aperfeiçoados os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária.

16. Demais disso, como bem destacou a SEGESP (ID 0450938), a medida resultará em vantajosidade para a Administração, haja vista que a adesão ao referido programa permitirá *"a redução da despesa com pessoal, melhorando o índice de gastos apurado na forma fixada na*

Lei de Responsabilidade Fiscal, (...) gerando economia de recursos orçamentários e financeiros para a Corte de Contas na importância anual de R$ 2.564.955,73 (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) já incluídos os auxílios, caso ocorra a adesão até o término do programa dos 18 agentes potencialmente beneficiados, conforme planilha anexa (ID (0455490)".

17. Essas constatações reforçam a necessidade de promover a regulamentação da LC n. 1.176/2022 (que instituiu o PAI) em busca da maior eficiência e efetividade da atuação desta Corte de Contas.

18. Por outro lado, a supracitada Comissão de Redação e Atualização de Normas, em sua análise (ID 0463753), apresentou sugestões à presente proposta, no sentido promover a adequação da redação da "*exposição dos motivos do Projeto de Resolução"*. Com efeito, acertadamente, propôs que fosse consignado no texto *"informações colacionadas no Processo-SEI nº 005776/2022 e Processo-PCe nº 02722/22/TCE-RO", para o fim de facilitar a consulta pública aos motivos determinantes e ensejadores de seu surgimento no mundo jurídico"*.

19. A comissão sugeriu também que fosse aperfeiçoado o texto do *caput* do artigo 3º da proposta de resolução com a exclusão da expressão *"desde que conclusos"*. Nesses termos, dada a pertinência do ajuste sugerido, viável o seu acolhimento, conforme minuta anexa ao presente voto.

20. Além disso, a comissão se posicionou pela imprescindibilidade de alterar a redação do artigo 4º da presente proposta, que versa sobre o pagamento da indenização ao servidor que aderir ao PAI. Segundo a CRAN, o ajuste proposto visa assegurar que o valor da indenização seja pago cumulativamente com créditos decorrentes de verbas rescisórias, *"tais como períodos de férias não gozadas integrais ou proporcionais, gratificação natalina, licenças-prêmio e folgas compensatórias dos incisos IV e V do art. 2º e art. 6º da Resolução nº 128/2013/TCE-RO e do art. 4º da Resolução n. 202/2016/TCE-RO, que correspondam a direitos adquiridos e não usufruídos até o deferimento da aposentadoria"*. Convicto do acerto da sugestão, tal ponto deve ser revisado nesse sentido.

21. A Comissão de Redação e Atualização de Normas observou, ainda, que *"a concessão do incentivo financeiro está sujeita à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, e que o prazo mencionado no inciso III do §1º, art. 2º, da proposta que ora se analisa, tem como objetivo assegurar o planejamento adequado para o pagamento dos benefícios"*. Em razão disso, a comissão se posicionou pelo ajuste desse dispositivo, o que deve ser acolhido dada a sua pertinência.

22. No mais, comungando plenamente com o posicionamento da Comissão de Redação e Atualização de Normas (CRAN), dada a pertinência de suas sugestões, o que inclui aquelas relacionadas à plástica redacional, as quais já seguem incorporadas à proposta de Resolução anexa, submeto-a ao crivo deste colegiado para fins de aprovação.

PARTE DISPOSITIVA

23. Ante o exposto, submeto ao Conselho Superior de Administração, a seguinte proposta de decisão:

I – Autorizar o Conselheiro Presidente a relatar o presente processo;

II – Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução anexa; e

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação da Resolução no sítio eletrônico desta Corte de Contas e, cumpridos os tramites regimentais, arquive o processo.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO N. _____/2023/TCE-RO, DE XX DE XX DE 2023.

Regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada previsto nos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176, de 28.12.2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, II, e 263 e seguintes do Regimento Interno e em consonância com o artigo 39 da Lei Complementar Estadual nº 1.176/2022 e

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; a Lei Complementar nº 1.024, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; a Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, alterada pela Lei Complementar nº 1.176, de 28 de dezembro de 2022, que institui, entre outras previsões, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores do quadro efetivo em extinção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas regulamentada pela Resolução nº 307/2019/TCE-RO, que tem como diretrizes a valorização das pessoas e a promoção do bem-estar físico, psíquico e social dos servidores;

CONSIDERANDO as ações voltadas à modernização da gestão de pessoas, com a promoção da valorização, reconhecimento e desempenho dos servidores, as quais refletem diretamente na melhoria do clima organizacional e nos resultados desejados pela instituição;

CONSIDERANDO a legítima iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em proporcionar alento, com ênfase na valorização, aos servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados à instituição, bem como ao Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO as informações contidas no Processo-SEI nº 005776/2022 e Processo-PCe nº 02722/22/TCE-RO.

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor dos artigos 31 a 39 da Lei Complementar nº 1.176/2022.

§1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas, ocupantes de cargo em extinção, que até 31 de dezembro de 2024 preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

§2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.

§3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:

I – esteja respondendo a processo disciplinar; e

II – esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I – a obrigação de permanecer exercendo as funções do cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria na imprensa oficial;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada;

III – a impossibilidade de investidura em cargo comissionado no Tribunal de Contas pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da data de publicação do ato de aposentadoria.

§5º A mera adesão ao PAI não gera a percepção automática do incentivo previsto no art. 34 da Lei Complementar nº 1.176/2022 e dos proventos de aposentadoria voluntária, ficando sua concessão condicionada ao deferimento da aposentadoria.

Art. 2º O incentivo financeiro correspondente à adesão ao PAI será equivalente a 5 (cinco) vezes a remuneração do cargo efetivo do servidor, incluindo a parcela decorrente de eventuais funções ou cargos em comissão que esteja exercendo, além dos auxílios previstos em lei e, caso aplicável, do abono de permanência.

§1º A indenização de que trata este artigo:

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, computando-se, ainda, quaisquer outros reajustes concedidos ou verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização;

II - não poderá ser inferior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais);

III - O incentivo financeiro será concedido exclusivamente ao servidor investido em cargo em extinção que aderir ao programa dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV- não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e

VI - Será verificada a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento à vista do incentivo financeiro, desde que a adesão ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação deste regulamento ou a partir do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que estes requisitos sejam aperfeiçoados até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao PAI serão ordenados cronologicamente pela data de recebimento e, nesta ordem, instruídos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria Geral de Administração, para posterior deliberação do Presidente do Tribunal de Contas.

§1º Detectada a ausência de documentos exigidos para o deferimento do pleito, os autos poderão ser saneados, contudo, sem prejuízo do andamento dos processos dos demais interessados.

§2º O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria e a respectiva publicação do ato na imprensa oficial, não havendo a necessidade do seu registro prévio.

§3º Conforme a alínea "b" inciso III do art. 35 do Decreto Federal n. 9.580, de 22.11.2018, sobre as verbas de natureza indenizatória de que trata este regulamento não incidirá imposto de renda.

Art. 4º A indenização prevista no art. 34 da Lei Complementar nº 1.176/2022 será devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes a direitos adquiridos e não usufruídos até o deferimento da aposentadoria, observado:

I – os períodos de férias não gozadas, integrais ou proporcionais;

II - a gratificação natalina, referente a um doze avos da remuneração devida em dezembro de cada ano, proporcional ao período trabalhado no ano da aposentadoria;

III – as licenças-prêmios;

IV – as Folgas compensatórias dos artigos 2º, incisos III, IV e V, e 6º da Resolução nº 128/2013/TCE-RO e do art. 4º da Resolução nº 202/2016/TCE-RO.

Parágrafo único: As folgas compensatórias previstas nos incisos I e II do art. 2º da Resolução nº 128/2013/TCE-RO deverão ser usufruídas entre o período do pedido de adesão ao PAI e a concessão da aposentadoria.

Art. 5º O prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 2º desta Resolução poderá ser prorrogado por ato do Presidente, publicado na imprensa oficial.

Art. 6º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do PAI, observando as normas e regulamentos aplicáveis, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, de forma a garantir a efetividade e sustentabilidade financeira do Programa.

Art. 7º Incumbe ao Tribunal de Contas:

I – publicar aviso, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), relacionando os cargos que compõem o público-alvo, bem como as regras relativas ao PAI, de forma clara e acessível aos interessados;

II - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Resolução, instruí-los em procedimento sumário, promover a análise técnica e encaminhá-los ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para análise jurídica e concessão da aposentadoria, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021, garantindo a celeridade e efetividade do processo;

III – exarar, em conjunto com o IPERON, os atos constitutivos da decisão proferida no processo de concessão de aposentadoria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, podendo o processamento do pagamento da indenização ser concluído em período superior à vigência do programa.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Porto Velho-RO, ___ de _____ de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro-Presidente